

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 187, de 2012)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, os arts. 2º, 3º e 4º, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º Os projetos e atividades de reciclagem que receberem doações conforme disposto no art. 1º deverão aplicar no mínimo cinco por cento do montante anual de doações em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o *caput* deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 187, de 2012, constitui iniciativa legislativa de grande importância para o desenvolvimento sustentável do País. Mostra-se inegável

a relevância do estímulo aos comportamentos responsáveis do ponto de vista social e ambiental, no desempenho de atividades economicamente viáveis.

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto em três aspectos fundamentais:

- parte dos recursos recebidos como doação devem ser empregados em cursos de capacitação para os integrantes da iniciativa. A capacitação profissional é indispensável para que os integrantes de projetos e atividades de reciclagem conheçam as melhores técnicas de reciclagem e melhorem suas condições de trabalho, evitando possíveis problemas de saúde coletiva decorrentes do contato direto com resíduos sólidos. É, portanto, indiscutível o papel da educação como promotora de melhores condições de trabalho, do empreendedorismo social e da consciência ambiental;
- assim como determina o art. 29 da Lei nº 8.313, de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, conhecida como Lei Rouanet, entendemos que os recursos provenientes de doações devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário; e
- em atendimento do art. 70 da Constituição Federal, é imperioso que os beneficiários das doações prestem contas do emprego dos recursos recebidos, tendo em vista que o PLS nº 187, de 2012, resulta em renúncia fiscal.

Consideramos estes aprimoramentos como fundamentais para melhorar a qualificação dos trabalhadores e garantir maior responsabilidade com o dinheiro público. Contamos com o apoio dos nossos Pares para que esta emenda seja acolhida.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

